

Leia no portal do TJRJ

- ✓ [Atos oficiais](#)
- ✓ [Aviso 15/15 - \(Conflito\)](#)
- ✓ [Biblioteca](#)
- ✓ [Ementário](#)
- ✓ [Informativo de Suspensão...](#)
- ✓ [Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)
- ✓ [Revista Jurídica](#)
- ✓ [Súmula TJRJ](#)

Informativos

- ✓ [STF nº 878](#)
- ✓ [STJ nº 610](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Desembargadores do TJ consideram constitucional Lei que dá prioridade a obesos

Justiça decreta inconstitucional aumento do Bilhete Único Intermunicipal

American Airlines será obrigada a indenizar passageira depois de adiamento de voo

Outras notícias...

Fonte: DGCOM



NOTÍCIAS STF

Suspensa decisão do CNMP sobre permuta entre membros de Ministérios Públicos estaduais

O ministro Alexandre de Moraes concedeu liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 482 em que suspende os efeitos da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que autorizou e fixou balizas para disciplina de remoção, por permuta nacional, entre membros de Ministérios Públicos (MPs) dos estados e entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). A decisão do relator será submetida a referendo do Plenário da Corte.

Na ADPF, o então procurador-geral da República Rodrigo Janot alegou, entre outros aspectos, que o princípio da unidade e o caráter nacional do Ministério Público não implicam a existência de estrutura administrativa singular em todo o país, “como se apenas houvesse um único ramo ou órgão do Ministério Público brasileiro” e que a remoção por permuta entre membros vinculados a Ministérios Públicos de estados distintos, por importar

migração entre quadros funcionas, ofende o preceito constitucional do concurso público. De acordo com o ministro Alexandre de Moraes, estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, tendo em vista que a decisão do CNMP estimula os estados e o Distrito Federal a editar leis de “constitucionalidade duvidosa”.

Em sua decisão liminar, o relator observou que a questão tratada na ADPF se assemelha ao caso analisado no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do qual foi relator à época que integrava o Conselho (Pedido de Providências 465/2006), quando, por unanimidade de votos, se decidiu pela impossibilidade de remoção por permuta de magistrados pertencentes a Poderes Judiciários estaduais diversos, mesmo com a concordância dos respectivos Tribunais de Justiça, por corresponder à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso.

Para o ministro, não há dúvidas sobre a absoluta simetria da situação em exame com a referida no precedente do CNJ, pois também o artigo 128, parágrafo 5º, da Constituição Federal determina que leis complementares da União e dos estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros, as previsões do artigo 129, parágrafos 2º, 3º e, especialmente, o parágrafo 4º, que inclusive determina a aplicação ao Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 93, aplicável à magistratura.

“Vislumbro, por outro lado, periculum in mora decorrente do fato de que a decisão questionada estimula os estados da Federação e o Distrito Federal a promulgar leis, de constitucionalidade duvidosa, para tratar da permuta entre membros do Ministério Público com base na autorização e nas balizas estabelecidas pelo CNMP. Ademais, com fundamento nas referidas leis, poderão efetivamente ocorrer essas permutas entre quadros funcionais de Ministérios Públicos diversos, o que deve ser evitado até decisão definitiva deste Supremo Tribunal Federal sobre o tema”, conclui o relator.

O ministro determinou a comunicação de sua decisão, com urgência, à Presidência do CNMP, solicitando-lhe informações, que devem ser prestadas no prazo de 10 dias. Em seguida, determinou que seja dada vista dos autos a advogado-geral da União e a procuradora-geral da República, para que, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ambas se manifestem na forma da legislação vigente. Alexandre de Moraes também pediu dia para julgamento, pelo Plenário, do referendo da medida ora concedida.

Processo: ADPF 482

[Leia mais...](#)

Suspensa execução provisória da pena de condenado com direito de recorrer em liberdade

O ministro Celso de Mello deferiu liminar no Habeas Corpus (HC) 147452 para suspender, até o trânsito em julgado da sentença, o início da execução provisória da pena imposta a um condenado. Segundo o decano, a decisão que determinou a execução antecipada foi tomada sem fundamentação válida e gerou situação mais gravosa ao condenado em recurso exclusivo da defesa.

No caso dos autos, o réu foi julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Jaboticatubas (MG) e condenado à pena de dez anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe garantido o direito de recorrer em liberdade, sem

que houvesse recurso do Ministério Público. A sentença condenatória foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), que negou a apelação da defesa. Em seguida, decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso especial da defesa e determinou a execução imediata da pena.

Em sua decisão, o ministro lembrou dos julgamentos do STF nos quais, por apertada maioria (6 votos a 5), foi reconhecida a possibilidade da execução provisória da pena já confirmada em sede de apelação. Ele destaca que integrou a corrente minoritária por entender que esse entendimento desrespeita a presunção constitucional de inocência. “O fato incontestável no domínio da presunção constitucional de inocência reside na circunstância de que nenhuma execução de condenação criminal em nosso País, mesmo se se tratar de simples pena de multa, pode ser implementada sem a existência do indispensável título judicial definitivo, resultante do necessário trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, destacou.

No caso, o decano explicou que a decisão do STJ, ao determinar o início da execução provisória da condenação penal, limitou-se a mencionar precedente do STF sobre a matéria, sem, contudo, fundamentar, “de modo adequado e idôneo”, a ordem de prisão. Para o ministro, tal ato transgredir o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, segundo o qual todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Além disso, o ministro ressaltou que a decisão do STJ ofende o princípio que veda a *reformatio in pejus*, uma vez que ordenou o início da execução antecipada da pena ao apreciar recurso exclusivo da defesa, quando as instâncias anteriores asseguraram o direito de o sentenciado aguardar em liberdade a conclusão do processo, sem nenhuma impugnação do Ministério Público.

O ministro Celso de Mello citou diversas decisões de outros ministros do STF que têm afastado ordens para execução provisória determinadas em situações análogas às dos autos. Lembrou ainda que a Segunda Turma do STF, em 8 de agosto, iniciou o julgamento do HC 136720, no qual já se formou maioria pela concessão do pedido, nos termos do voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski. Naquele caso, a defesa de um condenado também questiona decisão do STJ que determinou o início da execução da pena, mesmo que a sentença de primeiro grau e a decisão de segunda instância tenham garantido ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Edson Fachin.

Apesar de o HC 147452 ter sido impetrado no STF contra decisão monocrática de ministro do STJ, o que poderia levar à rejeição do trâmite do pedido, o decano aplicou ao caso entendimento da Segunda Turma do STF – da qual faz parte – segundo o qual, mesmo sem conhecer do habeas corpus, é possível a concessão “de ofício” quando se evidencie “patente a situação caracterizadora de injusto gravame” à liberdade da pessoa.

Processo: HC 147452

[Leia mais...](#)

Ministro nega seguimento a mandado de segurança de promotor punido pelo CNMP

O ministro Gilmar Mendes negou seguimento (julgou inviável) ao Mandado de Segurança (MS) 35104, impetrado pelo promotor de Justiça Carlos Serra Martins, do Maranhão, contra decisão do Conselho Nacional do Ministério

Público (CNMP) que impôs a ele pena de três meses de suspensão, sem recebimento de vencimentos, por inclusão de afirmação falsa em documento público.

De acordo com o relator, ficou evidente no caso que o mandado de segurança foi utilizado com o objetivo de declaração de inconstitucionalidade de trecho do parágrafo único do artigo 143 da Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão (Lei Complementar estadual 13/1991), que admite a suspensão dos vencimentos de membros do órgão como efeito da penalidade administrativa de suspensão no trabalho.

No entanto, de acordo com o ministro, o mandado de segurança não se aplica à impugnação de lei estadual, como prevê a Súmula 266, do Supremo (não cabe MS contra lei em tese). “Verifica-se, nessa toada, a impossibilidade de prosseguimento da presente ação mandamental”, disse o relator.

Caso

De acordo com o CNMP, o promotor inseriu declaração falsa em ofício da 1ª Promotoria de Justiça de Lago de Pedra (MA) com o objetivo de obter proteção policial. Por isso, foi suspenso do cargo por três meses, sem recebimento de vencimentos, por meio de um procedimento administrativo disciplinar (PAD).

No MS impetrado no Supremo, ele alegou a desproporcionalidade da medida e a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 143 da Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão. Argumentou que a norma só poderia ter eficácia após decisão judicial transitada em julgado, em ação civil pública de perda do cargo.

Processo: MS 35104

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal



[NOTÍCIAS STJ](#)

Hospital terá de indenizar mãe pela má prestação de serviços durante o parto

A Terceira Turma confirmou decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que condenou um hospital a indenizar uma mãe pela má prestação dos serviços durante o parto de sua filha, que, em razão das falhas procedimentais, teve sequelas cerebrais de caráter permanente.

De acordo com o processo, ao ser internada, a paciente passou por uma cesariana tardia, fato que ocasionou várias sequelas de caráter permanente na criança, como paralisia cerebral, epilepsia e atrofia cerebral, pois ficou sem oxigenação e sem monitoramento cardíaco durante 29 minutos entre a conversão do parto normal para o cesáreo.

Em primeira instância, o hospital foi condenado a pagar R\$ 30 mil por danos morais, com correção monetária desde a decisão, além de juros de mora, contados a partir da data do fato.

Imperícia e negligência

O tribunal gaúcho considerou que houve imperícia e negligência por parte do hospital, visto que a perícia técnica comprovou que a criança ficou sem acompanhamento durante o parto. Concordou que o hospital deveria indenizar os danos causados.

No STJ, o hospital alegou que sua responsabilidade só poderia ser estabelecida mediante aferição de culpa, mas a paciente não teria conseguido demonstrar a ocorrência de ato culposos.

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, lembrou que a pretensão da paciente não se voltou para a responsabilização de um médico ou de profissionais que participaram do procedimento, mas diz respeito exclusivamente ao defeito na prestação do serviço hospitalar.

A ministra explicou que a responsabilidade civil do médico “difere frontalmente daquela atribuível aos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde, no que concerne à forma de determinação do dever de indenizar”.

Segundo ela, a responsabilidade dos médicos que atuam no hospital é subjetiva, apurada mediante verificação de culpa, enquanto a responsabilidade do hospital é objetiva, limitando-se “aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia)”.

Fundamento adicional

Para a ministra, na hipótese, ficou constatada a responsabilidade objetiva do hospital, tendo em vista que as instâncias de origem expressamente reconheceram um defeito no serviço prestado por ele, isto é, falha na prestação de serviços atribuíveis e afetos única e exclusivamente ao próprio estabelecimento hospitalar.

A ministra sublinhou, ainda, que haveria fundamento adicional à responsabilização do hospital, uma vez que também teria sido reconhecida pela corte local a conduta inadequada dos profissionais envolvidos no procedimento, o que, “por si só, configuraria a culpa dos mesmos e, conseqüentemente, em solidariedade, dever-se-ia responsabilizar, também, a instituição hospitalar”.

De acordo com a turma, como o próprio TJRS reconheceu a responsabilidade objetiva do hospital em razão do defeito ou da má prestação do serviço, não é possível alterar essa conclusão, pois demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, algo vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Processo: REsp 1621375

[Leia mais...](#)

Mantida prisão preventiva de veterinário denunciado na Operação Carne Fraca

A Quinta Turma decidiu manter a prisão preventiva do médico veterinário Flávio Evers Cassou, acusado dos crimes de organização e associação criminosa, corrupção passiva e ativa, investigados pela Operação Carne Fraca, da Polícia Federal.

De acordo com as investigações, ele teria subornado fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para obter certificados para comercialização de carne imprópria para consumo. Narram os autos que as carnes, armazenadas em temperaturas inadequadas, contaminadas com bactérias e até mesmo putrefatas, eram reembaladas após o vencimento. Também ocorriam o aproveitamento de partes do corpo de animais proibidas pela legislação e a utilização de produtos químicos cancerígenos.

Conforme a acusação, Cassou se utilizou de sua influência como ex-funcionário da Seara Alimentos Ltda. e ex-fiscal agropecuário da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Paraná para obter os certificados e teria, inclusive, acesso aos sistemas internos do Mapa, por meio de login e senha próprios. A denúncia do Ministério Público atribuiu a Cassou papel fundamental no esquema criminoso.

O relator do pedido de habeas corpus no STJ, ministro Ribeiro Dantas, mencionou que, de acordo com a denúncia, o réu integrava “o grupo mais influente e que compõe a espinha dorsal da organização criminosa, agindo reiteradamente, por muitos anos, no âmbito do Ministério da Agricultura no Paraná, permitindo a liberação de alimentos sem qualquer fiscalização e possibilitando a inserção no mercado de produtos impróprios ao consumo humano, colocando em risco a saúde dos consumidores”.

Garantia da ordem pública

Segundo o relator, a prisão preventiva se justifica pela gravidade dos crimes, que colocam em risco a saúde da população, pelo papel de destaque de Cassou na organização criminosa e pela possibilidade de reiteração delitiva.

“Entendo que a prisão preventiva parece estar suficientemente fundamentada e é necessária, nos moldes da orientação desta Quinta Turma – ressalvada minha convicção pessoal no tocante a alguns aspectos –, para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, eis que evidenciada a habitualidade do paciente no cometimento dessa espécie de delito. Demais disso, no caso, reconheço alta gravidade da conduta e risco à saúde pública”, afirmou o ministro Ribeiro Dantas.

Outro aspecto que contribuiu para a decisão foram os indícios de que Cassou teria exercido um papel determinante nos crimes investigados. “As inúmeras interceptações telefônicas atribuídas ao paciente denotam que ele, no contexto da organização criminosa delineada na denúncia, possuiria relevante posição e participação no esquema criminoso que se busca apurar”, concluiu o relator.

Processo: HC 401301

[Leia mais...](#)

Ministro suspende reintegração de posse de terreno que abriga Projeto Quixote

Em decisão monocrática, o ministro Og Fernandes concedeu liminar para suspender a ordem de reintegração de posse do terreno que abriga o Projeto Quixote, em São Paulo. O ministro entendeu que o cumprimento do mandado de reintegração poderia implicar grande dano social.

O caso envolve a disputa judicial de um terreno localizado na Zona Sul da capital paulista, no qual foi construído um prédio onde a Associação de Apoio ao Projeto Quixote (AAPQ) realiza atividades assistenciais de atendimento a crianças e jovens de famílias em situação de risco e exclusão social.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no âmbito da execução provisória de sentença, determinou a liberação da caução idônea, o que possibilitou que os exequentes requeressem a imediata expedição de mandado de reintegração de posse.

A ação de reintegração foi movida pelos herdeiros de um empresário que reivindicava a propriedade do imóvel. Já a prefeitura de São Paulo sustenta que o terreno é área pública municipal, remanescente de desapropriação.

Requisitos presentes

O município de São Paulo, então, interpôs pedido de tutela provisória com o objetivo de evitar possível “dano irreparável à municipalidade”. No pedido, afirmou que a eventual desocupação do imóvel acarretará a demolição das benfeitorias realizadas no local, especialmente do prédio construído pela permissionária AAPQ, e o encerramento de suas atividades assistenciais.

O ministro Og Fernandes reconheceu a “singularidade do conflito”. Segundo ele, como o cumprimento do mandado de reintegração poderá implicar grande prejuízo social, por afetar projetos de interesse público de maneira irreversível, ficaram demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora) que justificam a concessão da medida de urgência.

Processo: AREsp 1101580

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça



[NOTÍCIAS CNJ](#)

Arnaldo Hossepian é reconduzido ao cargo de conselheiro do CNJ

Metade do Judiciário oferece cursos abertos ao público

Fonte: Agência CNJ de Notícias

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 13.485, de 2.10.2017 - Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências. [Mensagem de veto](#)

Lei Estadual nº 7698, de 28 de setembro de 2017 - Autoriza o poder executivo a celebrar termos aditivos ao contrato firmado com a união, com base na lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para adoção das condições estabelecidas pela lei complementar federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, pela lei complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016 e pela lei complementar federal nº 159 de 19 de maio de 2017.

Lei Estadual nº 7700, de 29 de setembro de 2017 - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas e laboratórios utilizarem protetor de pescoço em pacientes que serão submetidos a exames de raio x odontológico, mamografia ou tomografia, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 7702, de 02 de outubro de 2017 - Proíbe a exposição da vida dos bancários de bancos públicos e privados e seus familiares.

Lei Estadual nº 7705 de 02 de outubro de 2017 - Veda a exposição do consumidor a constrangimento no uso do cartão magnético e dá outras providências.

Fonte: Presidência da República e ALERJ

JULGADOS INDICADOS

0039121-40.2017.8.19.0000 - rel. Des. CRISTINA TEREZA GAULIA - j. 26/09/2017 e p.29/09/2017

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Tutela de urgência deferida pelo Juízo de 1º grau autorizando revisão da tarifa de transporte coletivo municipal operado pela autora-agravada. Inexistência de índice claro e objetivo que permita ao julgador concluir, em simples e rápida operação matemática, qual seria a tarifa adequada. Pleito antecipatório genericamente lastreado em revisão tarifária de previsão contratual. Matéria de fato que depende de dilação probatória. Prova pericial em vias de realização no 1º grau. Ausência dos requisitos de concessão da tutela de urgência. Inexistência de perigo de dano para a autora-agravada ou risco ao resultado útil do processo. Possibilidade de dano grave ou irreparável para os usuários. Periculum in mora inverso. Reforma da decisão de 1º grau. Provimento do recurso.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS



AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ

Banco de Ações Cíveis Públicas

Conheça a liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Guilherme Schilling Pollo Duarte, referente aos autos do processo nº 0226769-63.2017.8.19.0001, que determinou o afastamento do "... GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA FÚRIA JOVEM DO BOTAFOGO, e todos os seus integrantes (associados, membros ou integrantes de fato) de frequentar os locais onde sejam realizados eventos esportivos e seu entorno em um raio de 5.000 (cinco mil) metros, utilizando elementos identificadores, indumentárias ou acessórios, desenhos ou equivalentes, integrante identificado, além de sua retirada compulsória do local onde esteja sendo realizado o evento, PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO ..." ([integra da liminar](#))

Para conhecimento do [inteiro teor da Petição Inicial](#) proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no processo supracitado, basta acessar o [Banco do Conhecimento](#) / [Ações Cíveis Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC



EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0158279-91.2014.8.19.0001

Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 28/09/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ACÓRDÃO CAMERAL QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, DESPROVEU O APELO DEFENSIVO. VOTO VENCIDO QUE REVISAVA A PENA IMPOSTA, PARA ESTABELECEER A SANÇÃO INICIAL NO MÍNIMO LEGAL, REDUZIR A FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO EM FACE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, RECONHECIA A TENTATIVA E APLICAVA AS PENAS SUBSTITUTIVAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PRESTIGIANDO O VOTO MINORITÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. Consoante as peças dos autos o embargante subtraiu duas blusas da Loja Ponto Mix, situada na Rua Siqueira Campos, em Copacabana. A ação foi notada por uma funcionária do estabelecimento, a qual juntamente com o fiscal da loja, partiram em perseguição ao réu, logrando êxito em detê-lo já na Praça Serzedelo Corrêa. Encerrada a instrução, a pretensão punitiva foi julgada procedente, com a condenação do acusado à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, no regime prisional aberto, e o pagamento de 13 (treze) dias-

multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime inserto no artigo 155, caput, do Código Penal. Da pena-base e da agravante da reincidência A douta sentenciante afastou a pena-base do mínimo legal, estabelecendo-a em 1 ano e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa, ao fundamento de ser o acusado reincidente e portador de maus antecedentes. Na segunda etapa da dosimetria, a pena foi acrescida da fração de 1/4 (um quarto) em razão da agravante da reincidência. Infere-se dos autos que o embargante possui três anotações na sua Folha de Antecedentes Criminais configuradoras da agravante da reincidência. Como cediço, a valoração de condenações definitivas como maus antecedentes e reincidência não implica em afronta ao princípio do non bis in idem, desde que sejam oriundos de fatos distintos. No caso em comento, a Magistrada a quo deixou de explicitar quais os apontamentos utilizados para incrementar a sanção inicial, e quais fundamentaram o acréscimo da pena em face da circunstância agravante. Neste contexto, impõe-se o retorno da sanção inicial ao patamar mínimo e a manutenção do acréscimo efetuado na segunda etapa do cálculo da pena, o qual mostra-se razoável e proporcional, diante das três anotações configuradoras da agravante da reincidência. Da tentativa - Não merece acolhimento a pretensão defensiva de reconhecimento da tentativa. Isto porque o crime de furto se consuma quando há inversão da posse, sendo desnecessário que o criminoso obtenha a posse mansa e desvigiada da coisa. A perseguição com a recuperação do bem é mera retomada da posse anteriormente perdida. Matéria pacificada nas Cortes Superiores. No caso dos autos, restou caracterizada a inversão da posse necessária para a configuração do crime consumado. Destarte, não há dúvida que, in casu, o crime se consumou. Do artigo 44 do Código Penal - Impossível a aplicação das penas substitutivas, não obstante a reprimenda impingida esteja bem aquém dos 4 anos, limite objetivo para a incidência do artigo 44 do Código Penal. Isto porque, na hipótese em testilha, as circunstâncias pessoais do acusado, que é triplamente reincidente, demonstram que a aplicação de sanção não restritiva de liberdade não permitirá que a pena alcance o seu propósito. Da execução provisória - Levando-se em conta o exaurimento do exame fático-probatório, do qual deflui a responsabilidade penal do apelante, não há motivo para impedir a execução provisória da pena, sobretudo porque o recurso especial ou extraordinário se restringe à análise de direito. Diante dessa realidade, expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado. Recurso conhecido e parcialmente provido para ajustar a pena de piso, aquietando a reprimenda final em 1 ano e 3 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do recorrente.

0020301-75.2015.8.19.0021

Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 28/09/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DELITOS DOS ARTIGOS 157, § 2º, II, DO C.P. E 244-B, DA LEI 8.069/90, NA FORMA DO 69 DO C.P.. ACÓRDÃO CAMERAL QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, DESPROVEU O APELO DEFENSIVO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA FIXAR O REGIME PRISIONAL FECHADO. VOTO VENCIDO QUE RECONHECEU O CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES, REVISOU A DOSIMETRIA DA PENA E MANTEVE O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO, FIXADO NA SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PRESTIGIANDO O VOTO MINORITÁRIO. PROVIMENTO. Do concurso formal e do regime prisional. 1. O embargante foi condenado pela prática dos delitos descritos nos artigos 157, § 2º, II, do C.P. e 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do 69 do C.P., sendo-lhe aplicada a pena total de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima. Por maioria de votos, foi fixado o regime prisional fechado, sendo a sentença a quo mantida em seus demais termos. 2. Os pontos de divergência, objeto dos presentes embargos, referem-se,

de acordo com o voto vencido, a aplicação do concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores, bem como a redução da reprimenda para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a manutenção do regime prisional semiaberto. 3. Resta claro que no crime de roubo o agente visa atingir o patrimônio alheio, enquanto que na corrupção de menores, o bem tutelado é a formação moral do adolescente. Entretanto, é indubitável que a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal se deu em decorrência da prática do delito de roubo. Desta forma, embora atinja bens jurídicos distintos, o acusado, mediante uma só ação praticou os crimes de roubo e de corrupção de menores, devendo ser aplicada a pena mais grave (roubo), exasperada da fração mais adequada ao caso concreto (in casu, um sexto), nos termos do art. 70, do CP. 4. A pena do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas foi fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Com a incidência da fração de 1/6 (um sexto) de aumento da pena, em virtude do concurso formal de crimes, quanto aos delitos de roubo e corrupção de menores, a reprimenda definitiva deve ser fixada em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Quanto as penas de multa, serão aplicadas distintas e integralmente, conforme dispõe o artigo 72 do Código Penal, sendo, portanto, mantida no patamar de 13 (treze) dias multa. 5. Quanto ao regime prisional, considerando que o acusado é réu primário e não ostenta maus antecedentes, bem como em razão do quantum de pena, conforme dispõe o art. 33, § 2º, "b" do C. P., deve ser aplicado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena de reclusão. O regime prisional semiaberto afigura-se o mais adequado para atender a finalidade e os aspectos repressivos e preventivos da reprimenda. 6. Desta forma, deve prevalecer o teor do voto vencido, o que se mostra mais razoável e proporcional com as peculiaridades do caso em tela, bem como com a finalidade da sanção penal. Recurso conhecido e provido, para, reconhecendo o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores, fixar a reprimenda em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

0032512-80.2015.8.19.0042

Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 26/09/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. VOTO VENCIDO QUE RECONDUZIA A PENA-BASE AO MÍNIMO COMINADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. UMA ANOTAÇÃO DEFINITIVA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECRUSDESCIMENTO DA PENA POR ANOTAÇÕES SEM TRÂNSITO. 1. Na espécie, o réu foi condenado por roubar uma motocicleta, juntamente com um comparsa empregando uma faca para ameaçar a vítima. 2. Resta consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que a perda do bem é decorrência lógica do crime patrimonial, sendo permitida a exasperação da pena-base como consequência do crime de forma excepcional, somente no caso em que o valor da coisa exceda em demasia o tipo penal incriminador, o que não é o caso dos autos. 3. O réu possui uma única anotação penal definitiva, sendo vedada a utilização de tal apontamento simultaneamente como maus antecedentes e reincidência, sob pena de bis in idem. 4. O aumento da pena-base com fundamento em anotações sem o trânsito em julgado, a pretexto de que com isso estaria comprovada a personalidade voltada para a prática de crimes, viola o princípio da presunção de inocência é indevido. Inviabilidade de consideração indireta de tais anotações, a título de conduta social ou personalidade do agente, sob pena de burla reflexa à Súmula 444 do STJ. 5. Pena que se reduz para 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão em regime inicial fechado, mais 14 dias-multa, no valor unitário mínimo. Prevalência do voto vencido. Embargos providos.

0031278-21.2017.8.19.0001

Des(a). ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 19/09/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. Acórdão majoritário que deu provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pelo Ministério Público, em face de decisão da Vara de Execuções Penais que deferiu o pleito de livramento condicional ao embargante. Voto vencido que negava provimento ao recurso, para manter a concessão da benesse. Pleito de prevalência do voto vencido. Procedência. As máculas advindas pela prática de faltas disciplinares não podem repercutir eternamente em desfavor do apenado que, notadamente, progrediu no conceito carcerário, já que, pela transcrição da sua ficha disciplinar, desde o dia 07/08/2016 seu comportamento é classificado como “excepcional”. Exames criminológicos são favoráveis, de modo que não indicam qualquer impedimento para a concessão da benesse. Não se vislumbra qualquer impedimento para a concessão do benefício. Embargos Infringentes providos.

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br